



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000424/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente BAURU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. AFERIÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE PROVAS.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. As alegações do interessado desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.344 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000424/2007-34

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 77/78), interposto contra o Acórdão n.º 04-16.131 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS DRJ/CGE (e-fls. 60/65), que por unanimidade considerou improcedente a impugnação (e-fls. 34/35), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/13), lavrada por aferição indireta relativa a contribuições previdenciárias devidas em execução de obra, no valor de R\$ 7.846,53, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, autuada em 10/03/2006, cientificada pessoalmente à contribuinte em 13/03/2006

2. Adoto o Relatório da referida decisão da 4ª Turma, aqui transcrito por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

O presente lançamento refere-se à NFLD de número **DEBCAD 35.596.418-0**, abrangendo a competência 01/2006 e se refere às contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados empregados cuja base de cálculo foi arbitrada com base no Custo Unitário Básico - CUB divulgado pelo Sinduscon - Sindicato das Indústrias da Construção Civil.

As contribuições lançadas dizem respeito a uma edificação de uma casa (tipo residencial) em local ocupado pela contribuinte, para a qual não foi identificada a mão de obra utilizada,

(...).

A contribuinte (...) apresentou impugnação (...), alegando, em síntese, que:

- Em contestação ao relatório fiscal juntado na NFLD, o próprio fiscal reconhece que a casa seria utilizada apenas como demonstração para venda de cotas de consórcio;
- A empresa apresentou prova de que a casa não foi edificada nos padrões normais de construção e sim adquirida de uma empresa especializada através de KIT, apresentando também comprovações dos pagamentos realizados a empresa vendedora, cujos documentos fazem parte do processo AI-Auto de Infração de 10/03/2006, também lavrado pela fiscalização;
- No relatório fiscal o auditor reconhece como prova os documentos apresentados de que a casa é pré-fabricada e adquirida através de KIT, pois no seu entendimento, a falta da apresentação da Nota Fiscal não caracterizou a compra do produto. Ora se foi apresentado o pedido de fornecimento, assim como a comprovação dos depósitos, a operação se realizou;
- A aferição foi calculada com o percentual mais alto sobre o custo global da obra, onde foi considerada uma área construída já existente dentro do mesmo terreno. A casa só possui como área de cálculo 76,28 m², 1 pavimento e 2 quartos e como documentos comprobatórios de que nela não foram utilizadas mão de obra de construção;
- Que seja apurado sobre o custo global da obra, o percentual de padrão baixo, pois a casa possui menos de 100 m² e apenas dois quartos, levando em consideração, também, que o prédio existente no local tem metragem decadencial.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 01/01/2006

CONSTRUÇÃO CIVIL – NOVA CONSTRUÇÃO NO MESMO TERRENO.

Para efeito de definição do padrão de uma obra, mesmo que esta seja realizada no mesmo terreno em que exista outra obra já regularizada na **SRP**, será considerada como acréscimo daquela, mesmo que tenha autonomia em relação a ela.

AFERIÇÃO INDIRETA. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância em 21/01/2009, a interessada apresentou se recuso em 20/02/2009 (AR de e-fl. 70 *versus* protocolo de e-fls. 77), sendo então seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- não concorda com a Decisão de piso, a qual alegaria que "*A casa pré fabricada não pode ser acolhida, pois concordam que a compra de seu kit, realmente ocorreu em 1996 mas a sua montagem foi posterior*";

- indica que o próprio fiscal constatou que a edificação já se encontrava concluída em julho de 2003, cf. item 3.3 de seu relatório;

- entende que comparando a data da compra do Kit (06/08/1996) através do pedido constante no processo, com o prazo de montagem apresentado em resposta a intimação (48 horas) e com o mês e o ano em que o auditor constatou que a edificação já se encontrava concluída (julho de 2003), caracterizada está a decadência indicada pela Súmula Vinculante n.º 8 do STF; e

- entende ser óbvio que, uma casa com metragem de 76,28 m², com tempo previsto de montagem de 48 horas, não demorou 7 (sete) anos para ser concluída, mas sim o foi no próprio ano de 1996.

5. Seu pedido final é pela extinção do processo e aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**, ressaltando-se que não há questões preliminares levantadas pela interessada em seu recurso.

8. Em que pesem as alegações do contribuinte no sentido de que a fiscalização reconheceu a compra do seu KIT para a edificação em 1996, que o próprio fiscal constatou o fato da edificação já se encontrar concluída em julho de 2003, e que "*por óbvio*" uma casa com metragem de 76,28 m², com tempo previsto de montagem de 48 horas, não teria demorado 7

(sete) anos para ser concluída, mas sim o foi no próprio ano de 1996, tais alegações não afastam os motivos para lançamento constatados pela auditoria, em suma, por falta de provas.

9. A interessada aponta apenas as circunstâncias do relatório da fiscalização que lhe poderiam ser favoráveis, sem a apreciação do conjunto fático apreciado como um todo, que claramente aponta no sentido do entendimento da fiscalização pela citada falta de provas.

10. Senão, vejamos no seguinte excerto do Acórdão de Piso, aqui transcrito por cabível a adoção do mesmo no sentido de, neste momento, embasar plenamente a apreciação destes quesitos do feito nesta Segunda Instância e ora então adotado como razões de decidir, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, ora grifado:

(...)

Casa é pré-fabricada e adquirida através de KIT

A alegação de que a casa é pré-fabricada não pode ser acolhida, pois pelo próprio relatório fiscal verificamos que a aquisição de KIT, conforme foi registrada em lançamentos contábeis, foi baixada com natureza de perda em 1999, antes da edificação da obra em análise.

Para tanto transcrevo os itens 7 e 8 do referido relatório fiscal:

7. Em esclarecimento datado de 20/02/2006 (em anexo com elementos apresentados), a empresa alegou que a casa em questão é pré-fabricada e foi adquirida da empresa "CHJ Incorporadora e Construtora Ltda", se tratando de aquisição de um "... Kit de paredes prontas com caixilharia completa que dispensa fundações e mão de obra especializada e poderia ser construída em 48 horas...".

7.1. Acrescentou que a própria empresa vendedora do Kit faria a montagem da casa sobre uma laje de concreto e que os acabamentos finais (pintura, elétrica, piso, etc) foram executados pela empresa ZHP Engenharia e Comércio Ltda., vez que esta seria a responsável pela construção das futuras casas contempladas em consórcio.

7.2. Para demonstrar que não foi a "CHJ" que terminou a construção, apresentou um documento datado de 25/01/1991 (registrado em 30/07/1997, no 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - Microfilme 2461457) referente à contratação de patente (cópia anexa).

8. Os elementos apresentados pela empresa não identificam a mão de obra utilizada para a edificação: não foram apresentadas Folhas de Pagamentos, Notas Fiscais de empreitada ou elemento equivalente.

8.1. Tampouco apresentou prova da casa ser pré-moldada; através de Nota Fiscal de aquisição dos materiais;

8.2. Nesse sentido apresentou um pedido de 1996, muito antes da edificação da obra. Nem mesmo os lançamentos contábeis atribuídos aos valores de aquisição do Kit podem ser considerados, posto que foram baixados com natureza de perda em 1999; também antes da edificação em questão.

O § 4º do art. 33 da Lei 8.212/1991 assim diz:

§ 4º. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus de prova em contrário.

Como se verifica não ficou provado que o KIT foi utilizado na construção da casa em questão e as provas apresentadas dão nota de que um KIT existiu, mas em data muito

anterior ao da construção, logo, tendo em vista que houve a inversão do ônus da prova e a contribuinte não demonstrou suas razões, cabe manter o lançamento feito através de aferição indireta com base no custo do metro quadrado da tabela CUB divulgada mensalmente pelo SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção Civil.

11. Neste diapasão, pela falta de provas, primordialmente contábeis, não há que se considerar como data de edificação o ano de compra do Kit (06/08/1996), ainda mais apenas com a cópia do pedido constante no processo, ou ainda ser considerado o hipotético prazo de montagem indicado (48 horas), mas sim tem-se como data de conclusão o momento em que o auditor constatou que a edificação já se encontrava concluída, durante diligência realizada *in loco* (julho de 2003). Portanto, não há que se clamar pela decadência indicada pela Súmula Vinculante no 8 do STF.

12. Destaque-se que constam nos presentes autos cópia do Auto de Infração lavrado na mesma ação fiscal de Código de Fundamento Legal – CFL 33 (e-fls. 23/28), uma vez que a empresa deixou de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a obra de construção civil de sua propriedade, ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, conforme previsto na legislação previdenciária correlata.

13. Claro está então que, para a aferição, justifica-se plenamente a adoção pela autoridade fiscal das datas de 21/02/2002 para o início da obra e 28/07/2003 para o término, conforme esclarecido no referido Auto de Infração, uma vez que o início da obra foi considerado como sendo a data de abertura da filial da empresa Bauru Administradora no local, conforme alteração de contrato social datada de 21/02/2002, e data de término foi considerada a data final da diligência na empresa Baurucar.

14. Da mesma forma, escoreita está ainda a interpretação da fiscalização e da Instância de Piso no sentido da efetivação do cálculo com aferição pelo percentual mais alto sobre o custo global. Senão vejamos mais este excerto do Voto de piso, ora também utilizado como razões de decidir:

Percentual mais alto sobre o custo global

Alega a contribuinte que a aferição foi calculada com o percentual mais alto sobre o custo global da obra, onde foi considerada uma área construída já existente dentro do mesmo terreno.

Vejamos o que diz o art. 461 da IN/SRP nº 03, de 14/07/2005:

Ari. 461. O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada, para fins de apuração do montante da remuneração da mão-de-obra da área acrescida, será enquadrado, quanto ao padrão, de acordo com a sua destinação, na forma do art. 440.

§ 1º A obra realizada no mesmo terreno em que exista outra obra já regularizada na SRP será considerada como acréscimo daquela, mesmo que tenha autonomia em relação a ela, desde que não tenha ocorrido o desmembramento.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se terreno desmembrado aquele separado em unidades autônomas junto ao órgão municipal competente e ao cartório de registro imobiliário.

§ 3º Exclusivamente em caso de obra pública não averbada em cartório de registro de imóveis, para fins de definição da área da edificação existente, poderá ser aceito laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da ART. (Redação dada ao parágrafo pela Instrução Normativa

SRP no 24, de 30.04.2007, DOU 02.05.2007 - Edição Extra, com efeitos a partir de 90 dias contados da data de sua publicação)

§ 4º Para fins de escalonamento, a área do acréscimo, observada, se for o caso, a aplicação de redutores previstos no art. 449, será somada à área existente, (grifei)

Como podemos verificar, a área acrescida será considerada como acréscimo à obra existente, razão pela qual a construção foi considerada como de padrão alto, pois levou em conta a área já existente, conforme explicitado no Relatório Fiscal (fl. 20).

(...)

15. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o **ônus de provar** a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. E na espécie, o autuado não comprou de maneira satisfatória os seus argumentos recursais, não apresentou documentação probatória suficiente de todas as suas alegações para afastamento das infrações a ele imputadas, nem em fase de fiscalização, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal.

Conclusão

16. Dessa forma, afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, inadequada é a aceitação de qualquer de seus pedidos recursais, restando totalmente procedente a notificação de lançamento. Não merece reforma portanto o Acórdão recorrido.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima